



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001034008

2222782-17.2022.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2222782-17.2022.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é impetrante VINICIUS RIBEIRO SANTOS e Paciente EVANDRO CARLOS BERNARDO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2222782-17.2022.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Orllândia/1ª Vara

Impetrante: Vinicius Ribeiro Santos

Paciente: Evandro Carlos Bernardo

Voto nº 4.920

Habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do ora paciente – prisão em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, VI, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c.c. Lei 11.340/06. Excesso de prazo configurado – não oferecimento da denúncia - determinação de expedição de alvará de soltura - Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Vinicius Ribeiro Santos, em favor de **EVANDRO CARLOS BERNARDO**, contra ato coator do MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Orllândia/SP, consistente em decisão que manteve a prisão preventiva do paciente - Processo de origem nº 1500438-35.2022.8.26.0404.

Segundo o impetrante, os fatos ocorreram em 11 de setembro de 2022 pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, VI, do Código Penal. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, o que restou deferido pela autoridade coatora.

Alega que a decretação da prisão preventiva desrespeitou o disposto no art. 313, §2º, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), porquanto a decisão se deu como decorrência imediata de investigação criminal. O magistrado “a quo” não aplicou as medidas protetivas, plenamente cabíveis no presente *writ*.

Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida a fls. 46/48.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 52/57 manifestando-se pela denegação da ordem.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 60).

É O RELATÓRIO.

A ordem merece ser concedida.

Pelo que se infere dos autos de origem (fls. 97/99 e 101/103), “a vítima Rayneide Rodrigues Alves formulou pedido de medidas protetivas em face de EVANDRO CARLOS BERNARDO, por fatos provisoriamente capitulados no artigo 121, VI, e §4º, III, c/c artigo 14, do Código Penal (tentativa de feminicídio), ocorridos em 11 de setembro de 2022, às 19h00min, na Rua 4, 284, na cidade de Orlandia. Segundo narrou a vítima (fl. 26), ela “foi agredida pelo seu ex-marido, EVANDRO CARLOS BERNADES, vulgo “CORCORAN”, o qual desferiu contra ela golpes de faca. Aduz que, na data e hora dos fatos foi até a casa de EVANDRO buscar a filha do casal, quando o autor a ameaçou dizendo que iria matá-la até sexta feira, disse ainda: “eu não vou encher sua cara de bala agora, porque tem crianças na calçada”. De repente, Evandro avançou contra a vítima, a qual estava com a filha de 2 anos no colo, agarrou seus cabelos, desferindo 3 golpes de faca nas costas da vítima que caiu, ainda com a filha do colo, momento no qual, após a faca cair no chão, conseguiu se desvencilhar do agressor, correndo até o veículo” UBER” que utilizou para ir ao local dos fatos, sendo socorrida pelo motorista do veículo até o Hospital Beneficente Santo Antonio. A vítima precisou ser internada para tratar de 3 lesões corto contusas causadas pela agressão, além de escoriações nas costas e no joelho direito. Informa que deu entrada no hospital às 19:00 e recebeu alta médica às 9:20 de hoje. Relata ainda que CORCORAN enviou uma mensagem para TATIANE, madrinha de casamento do casal dizendo: “vou terminar o que comecei, estou com muita raiva, vou matar ela e a mãe dela, depois vou me matar”. Esclarece ainda que se separou em razão de ter sofrido uma agressão física há 5 meses, quando o autor a agrediu desferindo tapas no rosto, além de ter quebrado 2 celulares da vítima. Relata ainda que, após se separar, era perseguida pelo autor que dizia: “se você arrumar outro eu vou infernizar sua vida e você vai conhecer quem eu sou”. Relata não ter registrado os fatos ocorridos anteriormente porque tinha medo de sofrer retaliações do agressor. Informa que uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

guarnição da PM esteve no Hospital, quando ela e o motorista prestaram esclarecimentos. Diante do exposto, a vítima teme por sua vida e da sua mãe, razão pela qual solicita medida protetiva de urgência”.

Embora tenha a impetração se voltado contra a prisão preventiva, documentos novos juntados a fls. 67/70 demonstram excesso de prazo para oferecimento da denúncia, razão pela qual o D. Procurador de Justiça oficiante, na sessão de julgamento desta Col. 10ª Câmara de Direito Criminal, realizada em 15 de dezembro de 2022, manifestou-se pela concessão da ordem.

Informou a defesa que o relatório final do Inquérito Policial (processo n. 1500440-05.2022.8.26.0404) foi concluído em 31 de outubro de 2022, configurando, na presente ordem, constrangimento ilegal. Vejamos.

Constata-se que os fatos ocorreram em 11 de setembro de 2022 e a prisão preventiva de Evandro foi decretada no dia 14 de setembro de 2022, conforme fls. 113/117 dos autos de origem (mandado expedido em 15/09/2022 – fls. 118/119). O relatório de fls. 135/136 dos autos de origem, juntado aos autos em 25/10/2022, informa que, apesar de realizadas diversas diligências, não foi possível localizar o averiguado (foragido).

O Boletim de Ocorrência de fls. 157/157, emitido em 31/10/2022, comunica o cumprimento do mandado de prisão preventiva e informa que o paciente compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia de Orlandia. Ainda, consta informação (fl. 160) de que na data de 31 de outubro de 2022 “(...) foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do averiguado EVANDRO CARLOS BERNARDO, o qual se apresentou espontaneamente, nesta Delegacia de Polícia”.

Saliente-se que até a presente data a denúncia não foi oferecida. Nos termos do artigo 46, do Código de Processo Penal, o prazo para o oferecimento da denúncia, estando o réu preso, em regra, será de cinco dias, contado da data que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.

No presente caso, se imputa ao paciente a suposta prática do crime de feminicídio tentado, que tem como vítima sua ex-esposa e o excesso de prazo se configura ante a ausência do oferecimento da denúncia. À evidência, o paciente suporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento ilegal por excesso de prazo reconhecido pela nova documentação juntada a fls. 67/70, pois encontra-se preso desde o dia 30 de outubro de 2022, portanto, há mais de um mês e quinze dias, sem que tenha sido denunciado.

A autoridade policial apresentou o relatório final em 31 de outubro de 2022 e, desde então, ainda não houve oferecimento da denúncia. Ultrapassado, portanto, o lapso previsto no artigo 46, do Código de Processo Penal, é de se reconhecer o constrangimento ilegal a que vem se submetendo o paciente.

A Turma julgadora do presente *habeas corpus*, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2022, votou no sentido da concessão da ordem, com expedição do alvará de soltura.

Portanto, de rigor a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de medidas cautelares que o Juízo de origem entender necessárias.

Posto isto, concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator